TEXTO CONSOLIDADO

REGULAMENTO

DO

PLANO DE BENEFÍCIOS PREVPLAN

CNPB: 2015.0004-29

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - OBJETIVO	2
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III - MEMBROS DO PREVPLAN	12
Seção I – Patrocinador	12
Seção II - Participantes	12
Seção III – Beneficiários	13
CAPÍTULO IV – INSCRIÇÃO	14
Seção I – Adesão	14
Seção II – Cancelamento	16
Seção III – Reingresso	17
CAPÍTULO V – BENEFÍCIOS	18
Seção I - Disposições Gerais	18
Seção II - Salário de Participação	18
Seção III - Benefício de Aposentadoria	21
Seção IV - Benefício por Invalidez	22
Seção V - Benefício de Pensão por Morte	23
Seção VI - Disposições Especiais quanto à Cobertura Adicional de Risco	25
Seção VII - Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios	26
CAPÍTULO VI – CUSTEIO	28
CAPÍTULO VII – DAS CONTAS E DISPOSIÇÕES DE CONTROLES	32
Seção I – Das Contas e Fundos	32
CAPÍTULO VIII – DOS PERFIS DE INVESTIMENTO	35
CAPÍTULO IX - INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS	35
Seção I - Regras Gerais	35
Seção II - Do Autopatrocínio	36
Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido	37
Seção IV - Do Resgate de Contribuições	39
Seção V - Da Portabilidade	42
CAPÍTULO X - ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	44
CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS	44

CAPÍTULO I - OBJETIVO

Art. 1º. Este Regulamento disciplina o Plano de Benefícios de natureza previdenciária complementar denominado PREVPLAN, na modalidade de contribuição definida, instituído para os servidores ocupantes de cargos dos Poderes do Estado de Minas Gerais, membros de poderes do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e nas entidades da administração indireta do Estado de Minas Gerais, sendo que estabelece normas, pressupostos e requisitos que regulam os direitos e as obrigações dele derivadas.

§ 1° – O PREVPLAN se aplica:

I – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado de Minas Gerais, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidos em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II – Aos membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública e ao
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

III – Aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais estabilizados nos termos do art. 19
do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988;

IV – Aos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou designados para o exercício de função temporária nos Poderes do Estado, no Ministério Público, na Defensoria Pública e no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sem a contrapartida do patrocinador;

V – Aos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou designados para o exercício de função temporária e os ocupantes de emprego público nas entidades da administração indireta do Estado de Minas Gerais, sem a contrapartida do patrocinador;

§ 2º – Os servidores públicos e os membros de Poder ou órgão do Estado de Minas Gerais

a que se refere este artigo que tenham ingressado no serviço público em data anterior a 12 de fevereiro de 2015, que expressamente optarem pelo Regime de Previdência Complementar, nos termos do art. 40, § 16, da Constituição Federal, serão inscritos automaticamente no PREVPLAN.

§ 3º – Os servidores públicos do Estado de Minas Gerais a que se refere este artigo que tenham ingressado no serviço público em data posterior 12 de fevereiro de 2015 e que tenham remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – poderão aderir ao PREVPLAN, sem contrapartida do patrocinador.

§ 4º – Os servidores públicos do Estado de Minas Gerais a que se refere este artigo que tenham ingressado no serviço público em data posterior 12 de fevereiro de 2015 e que mantiveram sua vinculação ao RPPS poderão aderir ao plano de previdência complementar, sem contrapartida do Patrocinador, ou expressamente optar pelo Regime de Previdência Complementar, nos termos do art. 40, § 16, da Constituição Federal, caso em que serão inscritos automaticamente no PREVPLAN, com contrapartida do Patrocinador.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2º. Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas deverão ser grafadas com a primeira letra maiúscula e correspondem aos seguintes significados:
- I ATUÁRIO: profissional técnico especializado, com formação acadêmica em ciências atuariais, devidamente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária IBA;
- II ASSISTIDO: Participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada pelo PREVPLAN;
- III AUTOPATROCÍNIO: instituto que faculta, ao Participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração, a manutenção da sua contribuição anterior e a assunção da

contribuição do Patrocinador em relação à parcela reduzida, de modo a permitir a percepção futura de benefício nos níveis anteriormente praticados, observado o Regulamento do Plano de Benefícios;

 IV - AUTORIDADE COMPETENTE: órgão federal responsável pela aprovação, acompanhamento e fiscalização das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC;

V - BENEFICIÁRIO: dependente do Participante, inscrito no Plano de Benefícios nos termos do respectivo Regulamento, para fins de recebimento de benefícios, sendo considerados, inclusive, neste termo, os Beneficiários Designados;

VI - BENEFÍCIO DE RISCO: benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência dos eventos de morte ou invalidez;

VII - BENEFÍCIO PROGRAMADO: benefício de caráter previdenciário cuja concessão decorre de eventos previsíveis, previamente planejados pelo Participante, desde que atendidos os requisitos previstos no Regulamento do Plano de Benefícios (condições de elegibilidade), e cujo pagamento é realizado de forma periódica;

VIII - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD): instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador, antes da aquisição do direito ao benefício programado, a interrupção de suas contribuições para o custeio de benefícios previdenciários, optar por receber, em tempo futuro, um benefício programado, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares;

IX - CARÊNCIA: prazo mínimo estabelecido no Regulamento do Plano de Benefícios para que o Participante ou Beneficiário adquira direito a um ou mais benefícios ou possa optar por institutos previstos no Plano;

X - CONTA INDIVIDUAL DE BENEFÍCIO: de caráter individual, constituída na data de requerimento do benefício pelos recursos acumulados nas Contas Individuais em nome do Participante;

- XI CONTA INDIVIDUAL DE INVALIDEZ: de caráter individual, constituída pelos valores dotados pela seguradora para os Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados, **Participantes Vinculados** e Assistidos que fizeram a opção pela contratação da Cobertura Adicional de Risco por Invalidez;
- XII CONTA INDIVIDUAL DE MORTE: de caráter individual, constituída pelos valores dotados pela seguradora para os Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados, **Participantes Vinculados** e Assistidos que fizeram a opção pela contratação da Cobertura Adicional de Risco por Morte;
- XIII CONTA INDIVIDUAL DE PARTICIPANTE: de caráter individual, constituída com a finalidade de acumular os recursos vertidos pelos Participantes Normais, Participantes Facultativos e Participantes Autopatrocinados;
- XIV CONTA INDIVIDUAL DE PATROCINADOR: constituída com a finalidade de registrar as contribuições de Patrocinador, vertidas de forma mensal e identificada para cada Participante Normal;
- XV CONTA INDIVIDUAL DE VALORES PORTADOS: de caráter individual, constituída pelos valores portados de outros planos de benefícios de previdência complementar pelo Participante, sendo subdividida em subconta formada por recursos advindos de Entidade Aberta de Previdência Complementar EAPC e subconta formada por recursos advindos de Entidade Fechada de Previdência Complementar EFPC, esta última segregada em valores oriundos de contribuições do Participante e valores oriundos de contribuições do Patrocinador;
- XVI CONSELHO DELIBERATIVO: órgão de deliberação e orientação superior, responsável pela definição da política geral de administração da Entidade e seus Planos de Benefícios;
- XVII CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA: devida pelos Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados, Participantes Vinculados, Assistidos e Patrocinadores, apuradas pela aplicação de um percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou sobre as respectivas contribuições ou sobre os

respectivos benefícios ou sobre o respectivo montante acumulado pelos Participantes e Assistidos, conforme o caso, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

XVIII - CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA: modalidade de Plano cujos benefícios têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de cotas mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos;

XIX - CONTRIBUIÇÃO ESPORÁDICA: de caráter eventual, vertida pelos Participantes Normais, Participantes Facultativos e Participantes Autopatrocinados, sem a contrapartida do Patrocinador e sem a incidência de taxa de carregamento;

XX - CONTRIBUIÇÃO NORMAL DE PARTICIPANTE: de caráter obrigatório, vertida mensalmente pelos Participantes Normais, Participantes Facultativos e Participantes Autopatrocinados, em função de um percentual escolhido por estes Participantes aplicável sobre os respectivos Salários de Participação, observado o percentual mínimo definido de acordo com o Plano Anual de Custeio;

XXI - CONTRIBUIÇÃO NORMAL DE PATROCINADOR: apurada pela aplicação do mesmo percentual escolhido pelos Participantes Normais, sobre os respectivos Salários de Participação a ele vinculados, de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido neste Regulamento;

XXII - CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: de caráter obrigatório para os Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados, **Participantes Vinculados** e Assistidos que optarem pela contratação da Cobertura Adicional de Risco, nos termos da Seção VI, Capítulo V, sem a contrapartida do Patrocinador, conforme valores obtidos de acordo com tabela informada pela seguradora, em função da idade atual do Participante e do Capital Segurado escolhido pelo mesmo;

XXIII - CONVÊNIO DE ADESÃO. Instrumento que formaliza a relação contratual de Patrocinador do PREVPLAN, no qual são pactuados os direitos e obrigações do aderente em relação ao Plano;

XXIV - COTA DO PLANO: Fração unitária representativa do patrimônio do Plano, calculada mensalmente com base na valorização patrimonial, que permite apurar a participação individual de cada Participante, no patrimônio total do Plano de Benefícios;

XXV - CUSTEIO ADMINISTRATIVO: valor destinado à cobertura das despesas decorrentes da administração e operacionalização do Plano de Benefícios, conforme definido no Regulamento e respectivo Plano Anual de Custeio;

XXVI - DATA DE INSCRIÇÃO NO PLANO: data de sua entrada em exercício, quando inscritos automaticamente, na forma da lei, ou data em que uma pessoa física se torna Participante do Plano de Benefícios PREVPLAN, mediante protocolo de seu requerimento de inscrição;

XXVII - DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: data em que o Participante do Plano de Benefícios começará a receber seus benefícios;

XXVIII - DIREITO ACUMULADO: corresponde à reserva matemática constituída com base nas contribuições do Participante e do Patrocinador ou empregador;

XXIX - ELEGIBILIDADE: condição do Participante ou Beneficiário de Plano de Benefícios que cumpriu os requisitos necessários à obtenção de benefício oferecido pelo Plano nos termos do respectivo Regulamento;

XXX - ENTIDADE: a Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – PREVCOM-MG, Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), organizada sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, de natureza pública, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e gestão de recursos humanos;

XXXI - ESTATUTO: conjunto de normas que regem a estrutura básica, funções, atos e objetivos da ENTIDADE;

XXXII - EXPECTATIVA DE VIDA: tempo estimado de vida média para uma pessoa, a partir da sua idade atual, extraído de uma tábua de sobrevivência, devidamente publicada na comunidade internacional de atuários;

XXXIII - FUNDO DE DESTINAÇÃO DE EXCEDENTES: caráter coletivo, constituída com as sobras da Conta Individual de Patrocinador, não destinada ao pagamento dos Benefícios do PREVPLAN, nos casos de opção pelo Instituto de Resgate, ou o saldo dessa Conta em caso de morte do Participante ou Assistido e inexistência de Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros habilitados, depois de prescritos, e de outras receitas previstas em Regulamento;

XXXIV - FUNDO COLETIVO DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO: de caráter coletivo, constituída com a finalidade de registrar as contribuições de administração vertidas pelos Participantes e Patrocinadores, destinadas ao custeio da gestão administrativa do PREVPLAN:

XXXV - INSTITUTOS: conjunto de disposições relativas ao Autopatrocínio, ao Benefício Proporcional Diferido, à Portabilidade e ao Resgate, referidos no Capítulo IX;

XXXVI - NOTA TÉCNICA ATUARIAL: consiste em documento técnico elaborado por Atuário devidamente habilitado, em estrita observância à modelagem do Plano de Benefícios, em consonância com a legislação previdenciária aplicável;

XXXVII - PARCELA ADICIONAL DE RISCO: cobertura facultativa para os riscos de invalidez, total ou permanente, e morte, custeada individualmente pelo Participante e contratada junto à sociedade seguradora, por intermédio da ENTIDADE;

XXXVIII - PARECER ATUARIAL: documento elaborado pelo atuário no qual se certifica o nível de Reservas e situação financeiro-atuarial do Plano em determinada data, expressa seus comentários técnicos a respeito dos métodos, hipóteses, dados e resultados obtidos na avaliação atuarial do Plano de Benefícios, faz recomendações e expressa conclusões sobre a situação do Plano ou qualquer outro assunto inerente à sua competência;

XXXIX - PARTICIPANTE: pessoa física que adere ao Plano de Benefícios administrado por uma Entidade Fechada de Previdência Complementar;

XL - PATROCINADOR: o Estado de Minas Gerais, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública

e outro órgão que assinar o Convênio de Adesão, desde que obedecida a Lei Complementar 132, de 7 de janeiro de 2014;

XLI - PERFIL DE INVESTIMENTO: significa as opções de investimentos que, conforme previsão neste Regulamento e disposição em regulamento próprio dos Perfis de Investimentos, poderão ser disponibilizadas pela ENTIDADE aos Participantes deste Plano;

XLII - PERÍODO DE DIFERIMENTO: período de tempo durante o qual o Participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido aguarda o implemento dos requisitos;

XLIII - PLANO DE BENEFÍCIOS ORIGINÁRIO: Plano de Benefícios do qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, caso esse venha a exercer a opção pelo instituto da Portabilidade;

XLIV - PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR: Plano de Benefícios para o qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, caso esse venha a exercer a opção pelo instituto da Portabilidade;

XLV - PLANO DE CUSTEIO: documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável pelo acompanhamento do Plano de Benefícios, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador;

XLVI - PORTABILIDADE: instituto e direito legalmente garantidos ao Participante de movimentar recursos financeiros para outros Planos de Benefícios, inclusive administrados pela própria Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – PREVCOM-MG, na forma regulamentada;

XLVII - RECURSOS GARANTIDORES: recursos destinados à cobertura dos benefícios oferecidos pelo Plano;

XLVIII - REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO: caracteriza-se pela formação dos recursos advindos das contribuições dos Participantes e Patrocinadores, acrescidas da

rentabilidade líquida dos recursos investidos ao longo do tempo para constituição de reservas individualizadas;

XLIX - REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS: conjunto de dispositivos que definem as condições, direitos e obrigações do Participante e do Patrocinador do Plano de Benefícios PREVPLAN;

L - REINGRESSO: caracteriza-se pelo retorno de ex-Participante ao Plano;

LI - REMUNERAÇÃO BÁSICA: valor do vencimento, do subsídio ou do salário do Participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, bem como das parcelas remuneratórias extensivas aos inativos e pensionistas, excluídas:

- a) as diárias para viagens;
- b) o abono-família;
- c) a ajuda de custo;
- d) o ressarcimento das despesas de transporte;
- e) as demais verbas de natureza indenizatória;
- f) o abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

LII - RESGATE: instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano de Benefícios PREVPLAN, conforme este Regulamento;

LIII - RGPS (REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL): regime de Previdência, de caráter obrigatório e contributivo, instituído e administrado pela União e gerenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

LIV - RPPS (REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL): regime de Previdência, instituído pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, para seus respectivos membros e servidores;

LV - SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO: base para o cálculo da contribuição a ser vertida para o Plano de Benefícios. As parcelas incluídas no Salário de Participação estão definidas neste regulamento;

LVI - TÁBUAS BIOMÉTRICAS: instrumentos estatísticos e demográficos utilizados pelos atuários para medir, em cada idade e de acordo com o gênero, as probabilidades dos eventos de morte, sobrevivência, morbidez e invalidez em determinado grupo de pessoas vinculadas a um Plano de Benefícios;

LVII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano de Benefícios no último dia do exercício a que se referir;

LVIII - TAXA DE CARREGAMENTO: percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios, conforme for o caso, do Plano de Benefícios, no exercício a que se referir;

LIX - TERMO DE OPÇÃO: documento pelo qual o Participante manifesta sua opção pelo instituto do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade;

LX - TERMO DE PORTABILIDADE: documento que formaliza a transferência dos recursos correspondentes ao direito acumulado do Participante entre **Planos de Benefícios**, pelo exercício da Portabilidade:

LXI - TERMO DE REPASSE DE RISCO: contrato firmado entre a Entidade e a sociedade seguradora que disciplinará as questões relativas aos riscos repassados para a seguradora;

LXII - UMP (Unidade Monetária do Plano): corresponde a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG). Anualmente, o valor da UFEMG é publicado por ato do Secretário de Fazenda do Estado de Minas Gerais;

LXIII - TETO DO RGPS: limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência.

CAPÍTULO III - MEMBROS DO PREVPLAN

Art. 3º. São membros do PREVPLAN:

- I Patrocinadores;
- II Participantes;
- III Assistidos e Beneficiários.

Seção I – Patrocinador

Art. 4º. São Patrocinadores do PREVPLAN o Estado de Minas Gerais, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e as entidades da administração indireta do Estado de Minas Gerais, que firmarem convênio de adesão ao plano.

Seção II - Participantes

Art. 5°. Os Participantes do PREVPLAN classificam-se em:

- I Participantes Normais;
- II Participantes Facultativos;
- III Assistidos;
- IV Participantes Autopatrocinados;
- V Participantes Vinculados.

§ 1º São Participantes Normais os servidores e membros vinculados ao Patrocinador, mencionados no art. 1º, § 1 º, incisos I, II e III deste Regulamento, cuja remuneração seja superior ao Teto do RGPS, que aderirem ao PREVPLAN e recolherem as contribuições fixadas no Plano Anual de Custeio.

§ 2º São Participantes Facultativos os servidores vinculados ao Patrocinador, mencionados no art. 1º, §1º, incisos IV e V, § 3º e § 4º, primeira parte, deste Regulamento, que aderirem

ao PREVPLAN e recolherem as contribuições fixadas no Plano Anual de Custeio, sem a contrapartida do Patrocinador.

§ 3º São Assistidos os Participantes ou seus Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

§ 4º São Participantes Autopatrocinados o Participante Normal ou o Participante Facultativo que optar pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo IX em razão de perda parcial ou total de sua remuneração, inclusive pela perda do vínculo funcional.

§ 5º São Participantes Vinculados o Participante Normal ou o Participante Facultativo que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III do Capítulo IX, em razão da perda do vínculo funcional.

Seção III - Beneficiários

Art. 6°. São Beneficiários as pessoas designadas pelo Participante ou Assistido, inscritas no PREVPLAN para fins de recebimento do Benefício de Pensão por Morte.

§ 1º O Participante deverá designar seus Beneficiários até o prazo de 30 (trinta) dias da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

§ 2º No caso de haver designação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá informar, por escrito, o percentual do rateio do benefício que caberá a cada um deles.

§ 3º Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais aos Beneficiários designados.

§ 4º O Participante ou o Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do rateio do benefício, mediante comunicação formal através de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

Art. 7º. Ressalta-se que, na inexistência de Beneficiários cadastrados, o saldo remanescente das contas vinculadas ao Participante ou Assistido falecido será pago aos herdeiros legais, mediante a apresentação de documento pertinente.

CAPÍTULO IV - INSCRIÇÃO

Seção I - Adesão

Art. 8°. A adesão de Patrocinador ao PREVPLAN dar-se-á por meio de Convênio de Adesão, a ser firmado com a PREVCOM-MG e aprovado pelo órgão governamental competente.

Art. 9º. A inscrição do Participante no PREVPLAN é condição indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º A inscrição do participante no PLANO será realizada:

I – automaticamente, com efeitos a partir da data de entrada em exercício; ou do exercício da opção a que se refere o art. 40, § 16, da Constituição Federal;

II - mediante a assinatura de formulário próprio, no caso de participantes facultativos, que terá efeitos a partir da data do protocolo na unidade competente do Patrocinador ou na PREVCOM-MG.

§ 2º Fica assegurado ao Participante o direito de requerer o cancelamento de sua inscrição processada automaticamente no prazo de até (90) dias da data da inscrição, e a restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação **da Cota do Plano**, a ser paga em até (60) dias contados da data do protocolo do pedido de cancelamento na Entidade.

§ 3º A restituição das contribuições em virtude do cancelamento da inscrição prevista no § 2º deste artigo não caracteriza Resgate.

§ 4° As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 2° deste artigo.

- § 5º No ato da inscrição serão disponibilizados ao participante o Estatuto da PREVCOM-MG, o presente Regulamento e outros documentos previstos na legislação aplicável.
- Art. 10. Atendidos os requisitos deste Regulamento, a inscrição do Participante terá efeito a partir da data da posse no serviço público ou data de exercício da opção a que se refere o art. 40, § 16, da Constituição Federal, de forma automática, ou do protocolo de seu requerimento, nos demais casos.
- § 1º Compete ao Participante, no ato de sua inscrição, promover a indicação dos Beneficiários **ou Beneficiários Designados**.
- § 2º O Participante obriga-se a comunicar qualquer alteração nas declarações prestadas no ato de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência, sob pena de responder civil e criminalmente.
- Art. 11. É facultado ao Participante do Plano PREVPLAN, quando investido em novo cargo público, promover seu recadastramento, de forma a atualizar os dados, desde que mantida a sua vinculação com o serviço público do Estado de Minas Gerais, sem solução de continuidade.
- § 1º O direito do Participante, mencionado no "caput" deste artigo, deve ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação de seu ingresso no novo cargo público.
- § 2º O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no parágrafo anterior deste artigo terá presumido, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, observada a elegibilidade do instituto.
- § 3º Caso o Participante não tenha atendido a elegibilidade para optar pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme disposto no parágrafo precedente, será presumida a opção pelo Resgate, devendo a ENTIDADE providenciar o referido pagamento.
- § **4º** Aplica-se o disposto no "caput" ao Participante que for reintegrado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado nos Patrocinadores do Plano, ainda que tenha havido descontinuidade de seu vínculo funcional.

Art. 12. Caso o Assistido opte em aderir ao Plano novamente, como Participante Facultativo, os valores relativos às novas contribuições pessoais serão acumulados em novas contas individuais, gerando um benefício adicional quando se desligar definitivamente.

Seção II - Cancelamento

Art. 13. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - falecer ou tiver, judicialmente, declarada a sua morte presumida;

II - requerer o cancelamento após o prazo a que se refere o art. 9°, § 2°, deste regulamento, ocasião na qual será considerado ex-Participante do Plano e lhe será assegurado o valor equivalente ao instituto do Resgate na data em que ocorrer a perda do vínculo funcional.

III - perder o vínculo funcional com o Patrocinador, salvo se em gozo de benefício previsto neste Regulamento ou se optar pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido; IV - deixar de pagar as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio por 3 (três) meses consecutivos, observado o disposto no § 7º do artigo 36 deste Regulamento;

V - for exonerado de um cargo, observada a faculdade prevista no "caput" do art. 11, caso em que o Participante poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, conforme previsto neste Regulamento.

§ 1º O atraso previsto no inciso IV deste artigo acarretará o cancelamento de inscrição quando, após a notificação, o devedor não pagar o total devido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 2º O falecimento do Participante durante o período de que trata o § 1º, sem manifestação quanto à notificação recebida, não acarretará a perda do direito de seus Beneficiários, devendo ser descontados da Conta Individual do Participante os valores por este devido, antes do cálculo do benefício.

§ 3º O cancelamento da inscrição do Participante em decorrência do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, importará imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e o cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, independentemente

de qualquer aviso ou notificação aos mesmos.

§ 4º Na hipótese do inciso II, o cancelamento da filiação do Participante ao Plano terá vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do protocolo do requerimento na Entidade, garantindo-lhe, até aquela data, todos os direitos previstos neste Regulamento.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos II e IV, poderá ser descontada dos recursos mantidos na ENTIDADE a Contribuição Administrativa prevista no item V do art. 36, de acordo com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 14. Os Beneficiários do Participante falecido não terão suas inscrições canceladas enquanto tiverem direito a receber benefício previsto neste Regulamento.

Art. 15. O Participante que tiver cancelada sua inscrição não terá direito a pagamento de benefícios pelo Plano, sendo-lhe assegurada a opção pelo valor equivalente ao instituto do Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, desde que cessado o vínculo funcional, nos termos deste Regulamento.

Art. 16. Salvo se decorrente de falecimento, o cancelamento da inscrição do Participante importará o cancelamento automático da inscrição de seus Beneficiários, com a perda de todos os direitos inerentes a essa qualidade.

Seção III - Reingresso

Art. 17. Na hipótese de reingresso de ex-Participante que ainda possua recursos no PREVPLAN, suas novas contribuições serão alocadas nas contas previamente existentes em seu nome, e seu tempo de filiação, para todos os efeitos, será obtido pela soma do tempo em que vigorou a inscrição anterior com o tempo apurado a partir do reingresso.

CAPÍTULO V - BENEFÍCIOS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 18. Os benefícios que integram o PREVPLAN são os seguintes:

- I Benefício de Aposentadoria, considerado Benefício Programado, enquadrado na modalidade Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal por prazo determinado:
- II Benefício por Invalidez, considerado Benefício de Risco, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal por prazo determinado;
- III Benefício de Pensão por Morte, considerado Benefício de Risco, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal por prazo determinado.

Art. 19. A UMP corresponde a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMG.

Seção II - Salário de Participação

Art. 20. Entende-se por Salário de Participação:

- I para o Participante Normal, o equivalente ao excesso da base de contribuição, em relação ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;
- II Para o Participante Facultativo mediante sua opção, qualquer valor limitado à sua Base de Contribuição, tendo como mínimo o valor correspondente a 10 (dez) UMPs vigentes no mês da competência;
- II para o Assistido, a Renda Mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento;
- III para o Participante Autopatrocinado, o Salário de Participação em vigor na data da redução parcial ou perda total da remuneração;
- IV para o Participante Vinculado, o Salário de Participação em vigor na data da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador.
- § 1º Entende-se como limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS a que se refere o inciso I deste artigo aquele adotado para as rendas mensais dos benefícios de

prestação continuada nos termos do referido regime.

§ 2º Caso o Participante tenha reconhecido o direito à inclusão de verbas temporárias no seu Salário de Participação, por determinação judicial transitada em julgado, sobre elas deverão incidir as Contribuições Normais do Patrocinador e do Participante.

§ 3º Caso o Participante tenha optado por contribuir sobre parcelas remuneratórias não incorporáveis, não haverá contrapartida do Patrocinador, salvo no caso de opção pela inclusão de parcela remuneratória percebida em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo de provimento em comissão, função de confiança e de função gratificada.

§ 4º O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado e do Participante Vinculado será a base de contribuição, referente ao período mensal completo, que seria devido na data da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador ou da perda total ou parcial de remuneração e será reajustado pelo mesmo índice da UMP.

§ 5º O Participante Normal ou o Participante Facultativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, com direito à remuneração, permanecerá filiado ao Plano, mantendo-se inalterada a responsabilidade do Patrocinador pelo recolhimento à ENTIDADE das contribuições do Participante e, no caso de Participante Normal, também das contribuições do Patrocinador.

§ 6º O Participante Normal afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à remuneração, poderá permanecer filiado ao Plano, desde que mantenha o aporte da sua contribuição e da contribuição de responsabilidade do respectivo Patrocinador, através do instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo IX.

§ 7º O Participante Facultativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à remuneração, poderá permanecer filiado ao Plano, desde que mantenha o aporte da sua contribuição, através do instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo IX.

§ 8º Nas hipóteses dos §§ 6º e 7º deste artigo, o Participante terá o prazo de 30 (trinta)

dias, contados da data do afastamento ou licença temporária, para optar pelo Autopatrocínio.

§ 9º O Participante Normal ou o Participante Facultativo cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com ou sem ônus para o Patrocinador, permanecerá filiado ao Plano, mantendo-se inalterada a responsabilidade do Patrocinador pelo recolhimento à Entidade das contribuições do Participante e, no caso de Participante Normal, também das contribuições do Patrocinador.

§ 10 Quando a cessão de que trata o § 9º deste artigo se der sem ônus para o Patrocinador, este adotará as medidas necessárias para ser ressarcido pelo cessionário e para que o cessionário efetue os descontos das contribuições do Participante incidentes sobre a sua respectiva remuneração.

§ 11 O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação, não sendo computável como tempo de vinculação ao Plano de Benefícios PREVPLAN.

§ 12 O Participante Normal cuja base de contribuição tenha sido reduzida para um valor igual ou inferior ao Teto do RGPS deverá optar:

- por se tornar Participante Facultativo; ou
- II pelo instituto do Autopatrocínio, a fim de recompor o seu Salário de Participação ao nível anterior ao da perda de remuneração.
- § 13 A opção de que trata o § 12 deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da mudança da base de contribuição, por meio de formulário próprio fornecido pela Entidade.
- § 14 Caso não haja opção tempestiva prevista no §13 deste artigo, o Participante será transformado em Participante Facultativo.
- § 15 O Participante Facultativo tornar-se-á Participante Normal no caso de a sua base de contribuição ultrapassar o teto do RGPS.

§ 16 A alteração de que trata o § 15 será automática, cabendo ao Patrocinador o recolhimento das contribuições na forma deste Regulamento.

Seção III - Benefício de Aposentadoria

- Art. 21. O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
- I estar em gozo do benefício de aposentadoria concedido pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) do Estado de Minas Gerais;
- II ter, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais ao PREVPLAN;
- III a cessação do vínculo funcional com o Patrocinador.
- §1° Entende-se que o Participante atingiu o Benefício de Aposentadoria ao cumprir cumulativamente as condições previstas neste artigo.
- § 2° Os Participantes Autopatrocinados e os Participantes Vinculados que perderam o vínculo com o Patrocinador deverão atender, cumulativamente, às seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais ao PREVPLAN;
- II idade mínima de 60 (sessenta) anos, se do sexo masculino, e de 55 (cinquenta e cinco) anos, se do sexo feminino;
- III ter implementado o tempo mínimo de contribuição exigido para as aposentadorias voluntárias previstas no art. 40 da Constituição da República; ou
- IV ter implementado os requisitos para a aposentadoria compulsória prevista no RPPS, desde que cumprido o mínimo de 60 (sessenta) prestações mensais à PREVCOM-MG.
- § 3º Para fins do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, poderá ser computado o período de manutenção da inscrição no PREVPLAN na qualidade de Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado.
- § 4° O Benefício de Aposentadoria será devido a partir da data do protocolo de seu requerimento perante a PREVCOM-MG, desde que preenchidas as condições de elegibilidade.

Art. 22. O Benefício de Aposentadoria consistirá em Renda Mensal por prazo determinado correspondente a um número de cotas, fixado em função da quantidade de cotas acumuladas nas Contas Individuais constituídas em nome do Participante, na data da concessão do Benefício, observado o disposto no art. 32 e demais disposições deste Regulamento.

§ 1° O Benefício de Aposentadoria cessará findo o prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a Conta Individual de Benefício resultar em saldo nulo.

§ 2º Nos casos de pagamento de Renda Mensal por período determinado, restando saldo na Conta Individual de Benefício na ocasião do pagamento da última parcela, o valor respectivo será adicionado a esta parcela e pago de uma só vez ao Participante.

§ 3° O Assistido poderá optar, na data da concessão ou durante a manutenção do benefício, pelo recebimento em pagamento único da totalidade das cotas existentes em seu nome, se o valor das cotas acumuladas for inferior a 65 (sessenta e cinco) vezes a UMP, vigente na época da concessão do benefício ou durante a manutenção do benefício, conforme for caso.

§ 4° Fica determinado o valor de **1 (uma)** UMP como limite mínimo para efeito de Renda Mensal, independentemente de opção do Assistido, tornando-se obrigatório, nesse caso, o pagamento em parcela única, caso esse limite não seja alcançado.

Seção IV - Benefício por Invalidez

Art. 23. O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante que o requerer, estando em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez concedido pelo regime de previdência oficial a que estiver vinculado, e será devido a partir da data do protocolo do requerimento perante a PREVCOM-MG.

§ 1º O Benefício por Invalidez fica restrito ao Participante Normal, ao Participante Facultativo, ao Participante Autopatrocinado **e ao Participante Vinculado**.

§ 2º A concessão do Benefício por Invalidez ao Participante Autopatrocinado **e ao Participante Vinculado** ficará condicionada à sua concessão pelo regime de previdência oficial que estiver vinculado.

Art. 24. O Benefício por Invalidez consistirá na Renda Mensal por prazo determinado correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas nas Contas Individuais existentes em nome do Participante na data da concessão do Benefício.

§ 1º O Benefício por Invalidez cessará após o término do prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a Conta Individual de Benefício apresentar saldo nulo.

§ 2º Nos casos de pagamento de Renda Mensal por período determinado, restando saldo na Conta Individual de Benefício na ocasião do pagamento da última parcela, o valor respectivo será adicionado a esta parcela e pago de uma só vez ao Participante.

§ 3° O Assistido poderá optar, na data da concessão ou durante a manutenção do benefício, pelo recebimento em pagamento único da totalidade das cotas existentes em seu nome, se o valor das cotas acumuladas for inferior a 65 (sessenta e cinco) vezes a UMP, vigente na época da concessão do benefício ou durante a manutenção do benefício, conforme for o caso.

§ 4° Fica determinado o valor de **1 (uma)** UMP como limite mínimo para efeito de Renda Mensal, independentemente de opção do Assistido, tornando-se obrigatório, nesse caso, o pagamento em parcela única, caso esse limite não seja alcançado.

Art. 25. Na hipótese de cancelamento da Aposentadoria por Invalidez concedida pelo regime de previdência oficial a que estiver vinculado o Participante, o pagamento do Benefício por Invalidez será cancelado na mesma data, assumindo o Participante a condição de Participante Normal, Participante Facultativo, Participante Autopatrocinado, ou Participante Vinculado, conforme o caso.

Seção V - Benefício de Pensão por Morte

Art. 26. O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante Normal, do Participante Facultativo, do Participante Autopatrocinado, do Participante Vinculado e do Assistido, que o requererem.

- Art. 27. O Benefício de Pensão por Morte consistirá em Renda Mensal por prazo determinado correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas nas Contas Individuais constituídas em nome do Participante Normal, do Participante Facultativo, do Participante Autopatrocinado, do Participante Vinculado, ou do Assistido, na data da concessão do Benefício, e paga aos Beneficiários.
- § 1º O Benefício por Morte cessará após o término do prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a Conta Individual de Benefício apresentar saldo nulo.
- § 2º Nos casos de pagamento de Renda Mensal por período determinado, restando saldo na Conta Individual de Benefício na ocasião do pagamento da última parcela, o valor respectivo será adicionado a esta parcela e pago de uma só vez ao Beneficiário.
- § 3° O Assistido poderá optar, na data da concessão ou durante a manutenção do benefício, pelo recebimento em pagamento único da totalidade das cotas existentes em seu nome, se o valor das cotas acumuladas for inferior a 65 (sessenta e cinco) vezes a UMP, vigente na época da concessão do benefício ou durante a manutenção do benefício, conforme for o caso.
- § 4° Fica determinado o valor de **1 (uma)** UMP como limite mínimo para efeito de Renda Mensal, independentemente de opção do Assistido, tornando-se obrigatório, nesse caso, o pagamento em parcela única, caso esse limite não seja alcançado.
- Art. 28. O valor do Benefício de Pensão por Morte será rateado entre os Beneficiários inscritos, conforme rateio definido pelo Participante, quando da inscrição dos Beneficiários, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.
- § 1º A inscrição de Beneficiário ocorrida após a concessão do Benefício de Pensão por Morte surtirá efeitos a partir da data do respectivo requerimento, sem efeitos retroativos.
- § 2º O pagamento da Renda Mensal cessará quando o Beneficiário perder esta qualidade e, neste caso, proceder-se-á a novo rateio do benefício, considerando-se, apenas, os Beneficiários remanescentes, sem diminuição do valor total do benefício em manutenção.

Art. 29. Os herdeiros do Participante Normal, do Participante Facultativo, do Participante Autopatrocinado, **ou do Participante Vinculado** que não tiverem Beneficiários declarados poderão solicitar o resgate de 100% (cem por cento) do saldo existente na Conta Individual de Participante, Conta Individual de Valores Portados, Conta Individual de Invalidez, Conta Individual de Morte, previstos neste Regulamento, não tendo direito ao saldo existente em nome do Participante nas demais Contas.

§ 1º Os herdeiros do Assistido que não tiverem Beneficiários declarados poderão solicitar o resgate de 100% (cem por cento) do saldo existente na Conta Individual de Benefícios, não tendo direito ao saldo existente em nome do Participante nas demais Contas.

§ 2º O saldo restante nas Contas Individuais do Participante Normal, do Participante Facultativo, do Participante Autopatrocinado, **do Participante Vinculado**, ou do Assistido, após o pagamento previsto no "caput" deste artigo, será transferido para a Fundo de Destinação de Excedentes.

Seção VI - Disposições Especiais quanto à Cobertura Adicional de Risco

Art. 30. A PREVCOM-MG, mediante a contratação de companhia seguradora devidamente constituída e licenciada, oferecerá, aos Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados, **Participantes Vinculados** e Assistidos do Plano de Benefícios PREVPLAN a opção individual de custear uma Cobertura Adicional, destinada a incrementar a Conta Individual de Benefício, nas hipóteses de invalidez (permanente por invalidez ou doença) e de morte.

§ 1º A contratação a que se refere o "caput" deste artigo será formalizada através de Contrato de Seguro, no qual a PREVCOM-MG deverá figurar como única beneficiária do valor a ser pago pela contratada a título de Cobertura Adicional.

§ 2º Ao receber da contratada o valor pago a título de Cobertura Adicional, nos termos do Contrato de Seguro, a PREVCOM-MG converterá a quantia em cotas, as quais serão alocadas no Conta Individual de Invalidez ou Conta Individual de Morte, conforme o caso.

§ 3º A PREVCOM-MG adotará as providências necessárias para manter vigente, de forma

ininterrupta, a contratação de que trata este artigo, mas a Cobertura Adicional só será devida se, na data da invalidez (total e permanente) ou do óbito, conforme o caso, houver Contrato de Seguro efetivamente em vigor, observado, ainda, o que estiver previsto no próprio Contrato de Seguro quanto às hipóteses de suspensão e de cancelamento da Cobertura Adicional, inclusive no que se refere a atrasos no pagamento do respectivo prêmio.

§ 4º A Cobertura Adicional poderá ser interrompida pelo Participante Normal, Participante Facultativo, Participante Autopatrocinado e Assistido mediante solicitação por ele subscrita e encaminhada à PREVCOM-MG, que providenciará o cancelamento da cobertura e da respectiva cobrança.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o cancelamento da Cobertura Adicional terá vigência a partir do 1º dia do mês subsequente ao do protocolo do requerimento na Entidade, garantindo-lhe, até aquela data, todos os direitos previstos neste Regulamento.

§ 6º Para fins de Cobertura Adicional, o Participante Normal, Participante Facultativo, Participante Autopatrocinado, **Participante Vinculado** e Assistido prestará declaração pessoal de saúde à companhia contratada, para fins de aceite ou recusa do risco correspondente.

§ 7º O Participante só estará abrangido pela Cobertura Adicional de que trata esta Seção na hipótese do correspondente risco ser aceito pela companhia contratada.

§ 8º Sempre que houver alteração da seguradora contratada, ou alteração das condições previstas no Contrato para Cobertura Adicional de Risco, será assegurada aos Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados, **Participantes Vinculados** e Assistidos, que tiverem optado pelo custeio da Cobertura Adicional de Risco, a oportunidade de optar por manter ou cessar o seu custeio.

Seção VII - Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios

Art. 31. Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos na forma de Renda

Mensal, consecutiva e ininterrupta até o pagamento da última cota acumulada na Conta Individual de Benefício em nome do Participante ou dos Beneficiários.

- Art. 32. O valor da Renda Mensal será definido no momento da concessão do benefício conforme opção do Participante entre as seguintes formas:
- I pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número constante de cotas, pelo período determinado com base na expectativa de vida apontada por tábuas biométricas indicadas em Nota Técnica Atuarial:
- II pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número constante de cotas, pelo período determinado pelo Participante, desde que não seja inferior a 120 (cento e vinte) meses.
- § 1º O Assistido poderá requerer expressamente na concessão do respectivo benefício, uma única vez, o recebimento de importância em dinheiro correspondente a até 15% (quinze por cento) do total de cotas existentes na Conta Individual de Benefício em seu nome.
- § 2º O Assistido que optar pela faculdade prevista no § 1º deste artigo fará jus, ainda, à Renda Mensal correspondente ao restante das cotas acumuladas em seu nome sob uma das formas indicadas no "caput" deste artigo.
- § 3º O prazo e a forma escolhida pelo Assistido para o recebimento da Renda Mensal de que trata o "caput" deste artigo poderão ser revistos, anualmente, no mês de julho, mediante recálculo do benefício.
- § 4º A opção exercida pelo Assistido prevista no § 3º deste artigo poderá resultar na alteração do período de recebimento, respeitado o prazo mínimo total de 120 (cento e vinte) meses.
- § 5º O pagamento dos benefícios de Renda Mensal será feito em 13 (treze) parcelas no mesmo exercício, salvo no primeiro exercício, caso em que o valor da 13ª parcela será proporcional à data da concessão do benefício.

- § 6º O pagamento da 13ª (décima terceira) parcela será efetuado junto com o pagamento de novembro do ano em curso, observado o disposto no art. 33.
- Art. 33. A Renda Mensal será paga em moeda corrente e terá o valor resultante da multiplicação da quantidade de cotas que o Assistido tem direito a receber mensalmente, pelo valor da cota vigente no mês do pagamento.
- § 1º O pagamento da Renda Mensal será efetuado até o **último** dia útil do mês subsequente **ao mês de referência**.
- § 2º A primeira prestação do respectivo benefício será paga até o último dia útil do mês subsequente ao do seu requerimento, por escrito, ou até o último dia útil do mês subsequente ao mês de pagamento do valor pago a título de Cobertura Adicional pela Seguradora contratada, quando aplicável.
- § 3º Aplica-se o disposto no § 2º aos Benefícios de Prestação única.
- Art. 34. O Assistido, em gozo de benefício de renda mensal, que volte a ter vínculo com o Patrocinador, mantém o direito ao benefício pelo PREVPLAN.

CAPÍTULO VI - CUSTEIO

- Art. 35. O Plano PREVPLAN será custeado de acordo com o Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVCOM-MG, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.
- Art. 36. O PREVPLAN será custeado pelas seguintes fontes de receita:
- I CONTRIBUIÇÃO NORMAL DE PARTICIPANTE: de caráter obrigatório, vertida mensalmente pelos Participantes Normais, Participantes Facultativos e Participantes Autopatrocinados, em função de um percentual escolhido por estes Participantes, aplicável sobre os respectivos Salários de Participação, observado o percentual mínimo definido de acordo com o Plano Anual de Custeio;
- II CONTRIBUIÇÃO ESPORÁDICA: de caráter eventual, vertida pelos Participantes

Normais, Participantes Facultativos e Participantes Autopatrocinados, sem a contrapartida do Patrocinador e sem a incidência de taxa de carregamento;

III – CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: de caráter obrigatório para os Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados, **Participantes Vinculados** e Assistidos, **que optarem pela Cobertura Adicional de Risco**, de acordo com valores obtidos da tabela informada pela seguradora, em função da idade atual do Participante e o Capital Segurado escolhido pelo mesmo;

IV – CONTRIBUIÇÃO NORMAL DE PATROCINADOR: apurada pela aplicação do mesmo percentual escolhido pelos Participantes Normais, nos termos do inciso I deste artigo, sobre os respectivos Salários de Participação a ele vinculados, de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido neste Regulamento;

V – CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA: devida pelos Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados, Participantes Vinculados, Assistidos e Patrocinadores, apurada pela aplicação de um percentual sobre os respectivos Salários de Participação, ou sobre a respectivas contribuições, ou sobre os respectivos benefícios, ou sobre o respectivo montante acumulado pelo Participante, conforme o caso, destinada a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

VI - rendimentos das aplicações das contribuições a que se referem os incisos I a V deste artigo; e

VII - doações, legados e outras rendas não previstas nos incisos anteriores, desde que admitidos pela legislação aplicável, cuja destinação será o Fundo de Destinação de Excedentes.

§ 1º O valor total da contribuição do Patrocinador será igual à do Participante Normal, não podendo exceder a 7,5% (sete e meio por cento) do Salário de Participação de cada Participante.

§ 2º - As alíquotas das Contribuições Normais dos Participantes serão por eles definidas inicialmente no formulário de inscrição no PLANO e, facultativamente, no mês agosto de cada ano.

- § 3º Na ausência de escolha da alíquota de Contribuição Normal pelo Participante, no caso de inscrição automática, será aplicado o percentual de 7,5%.
- § 4º No caso em que a alteração da base de contribuição venha a afetar a sua classificação de Participante Normal para Facultativo, bem como de Facultativo para Normal, este terá até 30 (trinta) dias a partir da data da alteração para optar pela manutenção do seu percentual de contribuição.
- § 5º O Participante Facultativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado não terão direito à contrapartida de contribuições do Patrocinador, quando previstas neste Capítulo.
- § 6º O Participante Normal que tenha em sua remuneração parcelas remuneratórias não incorporáveis poderá optar por recolher contribuições na forma prevista no inciso II deste artigo, sem contrapartida do Patrocinador, salvo no caso de opção por parcela decorrente de exercício de cargo em comissão ou em decorrência do local do trabalho, caso em que será devida a contrapartida.
- § 7º O Participante Normal, o Participante Facultativo e o Participante Autopatrocinado, que já tenham no mínimo 12 (doze) meses de tempo de vinculação ao PREVPLAN, poderão requerer a suspensão do pagamento da respectiva Contribuição Normal, além da Contribuição Normal de Patrocinador, conforme o caso, por um período de até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do mês subsequente ao protocolo do requerimento na Entidade.
- § 8º Findo o período de suspensão requerido pelo Participante na forma do § 7º deste artigo, a cobrança das contribuições normais será reativada automaticamente.
- § 9º Na hipótese prevista no § 7º deste artigo, as coberturas dos benefícios previstos nos incisos II e III do artigo 18 serão suspensas até o fim do período de suspensão requerido pelo Participante.
- § 10 Na hipótese prevista no § 7º deste artigo, o Participante poderá optar pela manutenção da Cobertura Adicional de Risco, mediante o desconto na sua Conta

Individual de Participante ou a continuidade do pagamento das Contribuições de Risco, destinadas exclusivamente para o custeio dessa cobertura.

§ 11 O Participante poderá requerer uma nova suspensão somente após decorrido o prazo de 12 (doze) meses contados da data da cessação do período de suspensão imediatamente anterior.

§ 12 O período de suspensão das contribuições, na forma do § 7º deste artigo, não será utilizado para a contagem do tempo de vinculação e de contribuições ao PREVPLAN.

Art. 37. O Conselho Deliberativo da PREVCOM-MG, com base em parecer atuarial, poderá fixar contribuições extraordinárias para os Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados, Participantes Vinculados e Assistidos e para os Patrocinadores, se for o caso.

Parágrafo único. Na eventual insuficiência de recursos no Fundo Coletivo de Custeio Administrativo, as contribuições extraordinárias de que trata o "caput" deverão ser pagas pelos Patrocinadores, Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados, Participantes Vinculados e pelos Assistidos, nas proporções estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 38. Os Patrocinadores, bem como suas autarquias e fundações, deverão recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à PREVCOM-MG, juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, até o dia **10** (**dez**) do mês seguinte ao da competência.

§ 1º As contribuições mensais de responsabilidade direta do Participante Autopatrocinado e do Participante Vinculado deverão ser pagas até o dia **10 (dez) do mês seguinte ao da competência**.

§ 2º O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará o Participante ao pagamento do débito atualizado pela valorização da cota do Plano até a data de sua quitação, com a observância do mínimo pela variação do IPCA-IBGE, ou índice que o

substituir no período, com a incidência de juros simples de 1% (um por cento) ao mês pro rata die, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

- § 3º O atraso no pagamento e no repasse das contribuições mensais sujeitará o Patrocinador ao pagamento do débito atualizado pela valorização da cota do Plano até a data de sua quitação, com a observância do mínimo pela variação do IPCA-IBGE, ou índice que o substituir no período, com a incidência de juros simples de 1% (um por cento) ao mês pro rata die, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.
- § 4º As contribuições mensais de responsabilidade dos Assistidos serão descontadas e recolhidas no ato do pagamento do benefício pela PREVCOM-MG
- Art. 39. No caso do disposto no art. 12 as contribuições previstas neste Regulamento serão cobradas em ambas as situações, ou seja, como Participante Facultativo e como Assistido.
- Art. 40. A PREVCOM-MG será responsável pelos investimentos e contabilizará em cada conta os valores e rendimentos obtidos.

CAPÍTULO VII – DAS CONTAS E DISPOSIÇÕES DE CONTROLES

Seção I – Das Contas e Fundos

- Art. 41. As contribuições destinadas ao custeio do PREVPLAN serão transformadas em cotas que comporão fundos, na seguinte conformidade:
- I CONTA INDIVIDUAL DE PARTICIPANTE: de caráter individual, constituída com a finalidade de acumular os recursos vertidos de forma mensal pelos Participantes Normais, Participantes Facultativos e Participantes Autopatrocinados, acrescidas da rentabilidade líquida dos recursos investidos;
- II CONTA INDIVIDUAL DE PATROCINADOR: constituída com a finalidade de registrar as contribuições de Patrocinador, vertidas de forma mensal e identificada para cada Participante Normal, acrescidas da rentabilidade líquida dos recursos investidos;

III – FUNDO COLETIVO DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO: de caráter coletivo, constituída com a finalidade de registrar as contribuições de administração vertidas mensalmente pelos Participantes e Patrocinadoras, acrescidas da rentabilidade líquida dos recursos investidos, sendo destinada ao custeio da gestão administrativa do PREVPLAN;

IV - CONTA INDIVIDUAL DE VALORES PORTADOS: de caráter individual, constituída pelos valores portados de outros planos de benefícios de previdência complementar pelo Participante, sendo subdividida em subconta formada por recursos advindos de Entidade Aberta de Previdência Complementar - EAPC e subconta formada por recursos advindos de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, esta última segregada em valores oriundos de contribuições do Participante e valores oriundos de contribuições do Patrocinador, acrescidos da rentabilidade líquida dos recursos investidos;

V – CONTA INDIVIDUAL DE INVALIDEZ: de caráter individual, constituído pelos valores dotados pela seguradora para os Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados, Participantes Vinculados e Assistidos que fizeram a opção pela contratação da Cobertura Adicional de Risco por Invalidez;

VI – CONTA INDIVIDUAL DE MORTE: de caráter individual, constituído pelos valores dotados pela seguradora para os Participantes Normais, Participantes Facultativos, Participantes Autopatrocinados, **Participantes Vinculados** e Assistidos que fizeram a opção pela contratação da Cobertura Adicional de Risco por Morte;

VII – FUNDO DE DESTINAÇÃO DE EXCEDENTES: de caráter coletivo, constituído com as sobras da Conta Individual de Patrocinadora, não destinada ao pagamento dos Benefícios do PREVPLAN, nos casos de opção pelo instituto de Resgate, ou o saldo dessa Conta em caso de morte do Participante ou Assistido e inexistência de Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros habilitados, depois de prescritos, e de outras receitas previstas em Regulamento;

VIII – CONTA INDIVIDUAL DE BENEFÍCIO: de caráter individual, constituída na data de requerimento do benefício pelos recursos acumulados nas Contas Individuais em nome do Participante.

- § 1º Desde que não onerem o Patrocinador, além das contas mencionados neste artigo, outras poderão ser criadas, com base em estudo atuarial fundamentado e desde que aprovadas previamente pelo Conselho Deliberativo da PREVCOM-MG.
- § 2º A destinação do saldo do Fundo de Destinação de Excedente poderá ser feita de forma integral ou parcial, a ser definido no Plano de Custeio, observada a legislação vigente, justificada por parecer atuarial, aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da PREVCOM- MG.
- Art. 42. As cotas dos Fundos a que se refere este Regulamento terão, na data da implantação do PREVPLAN, o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real).
- § 1º O valor de cada cota será mensalmente determinado em função da valorização do patrimônio do PREVPLAN e mediante a divisão do valor total das Contas pelo número de cotas existentes.
- § 2º O valor original de R\$1,00 (um real) da cota será atualizado, mensalmente, com base na valorização do patrimônio, observada no mês aquele a que se referir.
- Art. 43. A movimentação das Contas Individuais será feita em quantitativo de cotas e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, será o vigente no mês da movimentação.
- § 1º Os Benefícios sob a forma de Renda Mensal serão debitados em número de cotas das respectivas Contas Individuais de Benefício.
- § 2º No caso de falecimento dos Participantes ou Assistidos será constituída uma Conta Individual de Benefício em nome de cada beneficiário inscrito no PREVPLAN.
- Art. 44. O Fundo de Destinação de Excedentes será avaliado anualmente pelo Atuário responsável pelo PREVPLAN.
- Art. 45. A PREVCOM-MG disponibilizará aos Participantes e Assistidos do PREVPLAN extratos de suas contas individuais.

CAPÍTULO VIII - DOS PERFIS DE INVESTIMENTO

Art. 46. Os recursos garantidores do Plano PREVPLAN serão investidos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, aprovados na Política de Investimento vigente, que poderá oferecer aos Participantes opções de Perfil de Investimentos.

Art. 47. O Participante poderá optar, a seu critério e sob sua exclusiva responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela ENTIDADE, para as aplicações dos recursos alocados nas Contas Individuais em seu nome, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação definidos no Regulamento dos Perfis de Investimentos.

§ 1º O Regulamento dos Perfis de Investimentos será aprovado pelo Conselho Deliberativo, observando a Política de Investimentos e legislação vigente.

§ 2º A opção do Participante por um dos Perfis de Investimentos, se aplicável, será formalizada por meio de sua assinatura em proposta específica, que conterá todas as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido.

§ 3º A não formalização da opção específica de Perfil de Investimento pelo Participante implicará na automática autorização para que os recursos das Contas Individuais em seu nome sejam aplicados conforme critérios definidos no Regulamento dos Perfis de Investimentos.

§ 4º A opção do Participante pelo Perfil de Investimentos poderá ser alterada periodicamente, de acordo com os critérios definidos no Regulamento dos Perfis de Investimentos.

CAPÍTULO IX - INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

Seção I - Regras Gerais

Art. 48. Por ocasião da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, o Participante Normal e o Participante Facultativo, que não tiver preenchido as condições regulamentares para a percepção de benefício, poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo,

desde que preencha os requisitos necessários.

Art. 49. Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, a PREVCOM-MG disponibilizará por e-mail ao Participante o extrato previdenciário contendo as informações exigidas pela legislação em vigor.

§ 1º Após o recebimento do extrato **previdenciário**, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, mediante protocolo de Termo de Opção junto à PREVCOM-MG.

§ 2º O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no **§1º** deste artigo terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 3º Se o Participante a que se refere o § 2º deste artigo não tiver atendido as condições previstas neste Regulamento, **será presumida a opção pelo** Resgate de Contribuições, na forma do Regulamento, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto no PREVPLAN.

§ 4º Caso o Participante discorde das informações constantes do extrato fornecido pela PREVCOM- MG, o prazo de que trata o § 1º deste artigo ficará interrompido a partir da data do protocolo do pedido de esclarecimentos, devendo a PREVCOM-MG prestar as informações no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 5º Na ausência de comunicação tempestiva da cessação do vínculo funcional por parte do Patrocinador, remanesce o direito do Participante de optar pelo Resgate de Contribuições, pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.

Seção II - Do Autopatrocínio

Art. 50. O Participante optante pelo Autopatrocínio, no caso de perda parcial ou total da

remuneração recebida, poderá manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, conforme critérios estabelecidos no Plano Anual de Custeio, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

§ 1º A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º O Participante que, mesmo mantendo o vínculo funcional com o Patrocinador, tiver reduzido o seu Salário de Participação, poderá assumir a sua contribuição e a que seria vertida pelo Patrocinador, calculada sobre a diferença entre o que vinha sendo vertido e o novo Salário de Participação, com o fim de constituição das reservas no mesmo nível de antes da perda parcial de remuneração.

§ 3º Ao Participante Autopatrocinado será facultada a opção pela alteração de sua contribuição para o PREVPLAN, desde que sua solicitação seja apresentada à PREVCOM-MG em até 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do Termo de Opção pelo Autopatrocínio, sem prejuízo da possibilidade de alteração de seu percentual de contribuição, anualmente, no mês de agosto.

§ 4º As contribuições vertidas ao PREVPLAN em decorrência do Autopatrocínio serão consideradas como contribuições do Participante para os efeitos deste Regulamento.

Art. 51. Considera-se como data de início do Autopatrocínio o dia imediatamente posterior à data da opção pelo instituto.

Art. 52. A opção pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuição ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada hipótese.

Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 53. O Participante poderá optar, antes da aquisição do direito ao Benefício **de Aposentadoria**, por ocasião do término do vínculo funcional com o Patrocinador, pelo

Benefício Proporcional Diferido, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.

- § 1º Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante Normal, o Participante Facultativo e o Participante Autopatrocinado que atender cumulativamente às seguintes condições:
- I tenha rompido o vínculo funcional com o Patrocinador;
- II esteja vinculado ao PREVPLAN há, no mínimo, 6 (seis) meses; e
- III não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício e não tenha optado pelo Resgate de Contribuições e pela Portabilidade.
- § 2º A opção do Participante pelo Benefício Proporcional DIFERIDO não impede posterior opção pelos demais Institutos, desde que obedecidas as condições previstas neste Regulamento.
- § 3º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na cessação das contribuições para o PREVPLAN, exceto as destinadas ao Custeio Administrativo, em percentual previsto no Plano de Custeio, e aquelas referentes à Cobertura Adicional de Risco, se contratada, devendo efetuar os pagamentos diretamente à PREVCOM-MG.
- § 4º Caso o Participante não recolha à PREVCOM-MG as contribuições previstas no § 3º, tais valores serão mensalmente descontados do saldo existente em suas Contas Individuais, atualizadas na forma prevista no § 2º, do art. 38.
- § 5º O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser solicitado a partir da data em que o Participante completar os requisitos previstos no § 2º do art. 21 deste Regulamento.
- § 6° Sendo o valor do benefício mensal, calculado na data da concessão, inferior a **1 (uma)** UMP, o saldo de cotas acumuladas na Conta Individual em nome do Participante será pago sob a forma de parcela única.

Art. 54. O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de Renda Mensal por prazo determinado, consecutiva e ininterrupta, até o pagamento da última cota acumulada na Conta Individual em nome do Participante, na data da concessão do Benefício, e o seu valor mensal será definido conforme opção do Participante entre as formas previstas no art. 32 deste Regulamento.

Parágrafo único. O cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido considerará eventual insuficiência de cobertura existente no PREVPLAN fixada no Plano Anual de Custeio.

Art. 55. A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido, desde que solicitada, será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante preencher os requisitos exigidos para a sua percepção, observado o disposto no § 2º, do artigo 33 e a última prestação será paga quando se encerrar o prazo de recebimento do benefício, ou no momento em que a Conta Individual de Benefício apresentar saldo nulo.

§ 1º Caso o Participante exerça o direito à Portabilidade durante o Período de Diferimento, seu direito acumulado corresponderá ao valor do saldo das suas Contas Individuais apurado na data da solicitação da Portabilidade, corrigido pela variação da cota do Plano até a data da efetiva transferência dos recursos ao Plano **de Benefícios R**eceptor.

§ 2º Caso o Participante exerça o direito ao Resgate de Contribuições durante o Período de Diferimento, terá direito ao valor previsto no art. 60 deste Regulamento.

Art. 56. Na hipótese do Participante se tornar inválido ou falecer durante o Período de Diferimento, o Benefício ao Participante ou a seus Beneficiários será concedido sob as regras dispostas no Capítulo V deste regulamento.

Art. 57. Na hipótese de o Assistido falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício aos seus Beneficiários será concedido sob as regras dispostas na Seção V do Capítulo V deste regulamento.

Seção IV - Do Resgate de Contribuições

Art. 58. Resgate de Contribuições é o instituto que assegura ao Participante o recebimento das contribuições pessoais vertidas para o Plano, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.

parágrafo único. O Participante estará habilitado a receber o valor correspondente ao Resgate de Contribuições quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ruptura do vínculo funcional com o Patrocinador sem que tenha optado pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade;

II - não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Art. 59. O requerimento de Resgate de Contribuições deverá ser protocolado na PREVCOM-MG, que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apreciá-lo, a contar da data do protocolo.

Art. 60. O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à totalidade de cotas acumuladas nas Contas Individuais existentes em nome do Participante, excetuando-se as contribuições destinadas ao custeio da cobertura adicional de risco e das Despesas Administrativas creditadas em contas específicas, e aquelas efetuadas pelo Patrocinador, observado § 3º deste artigo, atualizado pela variação da cota do Plano entre a data do cálculo e a do respectivo pagamento

§ 1º O Participante poderá efetuar a opção pelo Resgate de valor da Conta Individual de Valores Portados referente à transferência de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em Plano de **Benefícios administrados por** Entidade Aberta de Previdência Complementar ou **S**ociedade **S**eguradora.

§ 2º É vedado o resgate de recursos oriundos de Portabilidade constituídos em Plano de Benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar. No caso do desligamento do Participante, os recursos deverão ser portados para outra Entidade de Previdência Complementar.

§ 3º O resgate previsto no "caput" deste artigo será acrescido do valor correspondente aos seguintes percentuais, incidentes sobre as contribuições aportadas pelo Patrocinador, existentes na Conta Individual de Patrocinador, conforme a tabela a seguir, sendo o valor remanescente desta conta destinado ao Fundo de Destinação de Excedentes previsto neste Regulamento:

Tempo de contribuição ao PREVPLAN	%
Menos de 3 anos	0%
A partir de 3 anos	5%
A partir de 6 anos	15%
A partir de 9 anos	20%
A partir de 12 anos	30%
A partir de 15 anos	35%
A partir de 18 anos	40%
A partir de 21 anos	45%
A partir de 24 anos	50%

- § 4º O Resgate de Contribuições será calculado com base nos dados do Participante na data:
- I do término do vínculo funcional;
- II no caso de requerimento de cancelamento da inscrição, na data em que perder a condição de Participante; (vide art. 13, II);
- III da solicitação do resgate, para aqueles que, anteriormente, tiverem optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido.
- § 5º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada ao término do vínculo funcional a que se refere o inciso I do parágrafo precedente, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.
- § **6º** Quando do pagamento do Resgate de Contribuições, serão efetuados os descontos legais, os decorrentes de decisões judiciais e das demais fontes obrigacionais na forma da lei.
- Art. 61. O pagamento do valor do Resgate de Contribuições dar-se-á em parcela única,

dentro do prazo de 35 (trinta e cinco) dias, a contar da data do protocolo do Termo de Opção, podendo o Participante solicitar o diferimento do recebimento em até 90 (noventa) dias.

§ 1º É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate de Contribuições em até **12 (doze)** parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota do Plano verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo previsto no "caput" deste artigo desde que os valores das parcelas sejam superiores a **1 (uma)** UMP.

§ 2º Uma vez exercido o Resgate de Contribuições cessará todo e qualquer direito do Participante em relação ao PREVPLAN, exceto em relação a prestações vincendas no caso de opção pelo pagamento parcelado.

Seção V - Da Portabilidade

Art. 62. O Participante Normal, Participante Facultativo, Autopatrocinado e Participante Vinculado que perder o vínculo funcional com o Patrocinador poderá exercer o direito à Portabilidade de seu direito acumulado, consistente na transferência dos recursos financeiros correspondentes para outro Plano de Benefícios, operado por Entidade de Previdência Complementar, **inclusive a própria PREVCOM-MG**, ou **S**ociedade **S**eguradora autorizada a operar Planos de benefícios de previdência complementar, desde que atendidas, cumulativamente, às seguintes condições:

- I esteja vinculado ao PREVPLAN há, no mínimo, 12 (doze) meses;
- II não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento;
- III não tenha optado pelo Resgate de Contribuições.
- Art. 63. O requerimento do participante será efetuado por Termo de Opção, contendo as informações previstas na legislação em vigor aplicável a este Instituto.
- Art. 64. O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, enquanto em diferimento, poderá exercer a Portabilidade, desde que formalize nova opção.

Parágrafo único. A opção de que trata o "caput" deste artigo será formulada por meio de requerimento específico para a PREVCOM-MG.

Art. 65. O valor a ser portado corresponderá à totalidade das Cotas acumuladas nas Contas Individuais em nome do Participante, apuradas na data de cessação das contribuições para o PREVPLAN, constantes nas contas previstas nos incisos I, II e IV, do art. 41.

§ 1º Na hipótese de Portabilidade após opção pelo Benefício Proporcional Diferido e antes da concessão do benefício dele decorrente, o cálculo do valor a ser portado deverá ser feito tomando por base o saldo existente nas Contas Individuais em nome do Participante na data da solicitação da Portabilidade.

§ 2º O valor a ser portado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado pela variação da cota do Plano, até a efetiva transferência dos recursos ao Plano **de Benefícios** Receptor, com base na última variação disponível.

§ 3º O cálculo do valor a ser portado considerará eventual **débito** existente no PREVPLAN, que esteja sendo **pago** pelo Participante.

§ 4º A transferência dos recursos por Portabilidade dar-se-á na forma, procedimentos e prazos previstos na legislação em vigor aplicável a este Instituto.

Art. 66. A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência dos recursos financeiros para a Entidade receptora, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros, em relação ao PREVPLAN.

Art. 67. O Instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pelo PREVPLAN ou pela PREVCOM-MG diretamente ao Participante.

Art. 68. O PREVPLAN poderá receber recursos, portados de outros Planos de Benefícios, administrados por Entidades de Previdência Complementar, inclusive pela PREVCOM-MG, ou de Sociedade Seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

§ 1º Os recursos portados serão alocados em conta individual específica, em nome do Participante, **denominada como** Conta Individual de Valores Portados, onde deverá ser mantida e identificada a constituição dos recursos portados, **segregada em contribuições** do Participante e do Patrocinador, bem como subdividida em Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC e Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, observando-se, ainda, o respectivo regime tributário.

§ 2º Os valores portados serão transferidos para outros Planos de natureza previdenciária, administrados por Entidade de Previdência Complementar ou para **S**ociedade **S**eguradora, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO X - ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 69. Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da PREVCOM-MG, mediante prévia e expressa concordância dos Patrocinadores, observada a legislação vigente, e mediante aprovação do órgão governamental competente.

Parágrafo único. As alterações ao Regulamento não poderão contrariar direitos acumulados de Participantes e adquiridos de Assistidos, ou violar a legislação aplicável.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. Não ocorrerá decadência do direito aos benefícios previstos neste Regulamento.

§ 1º Prescrevem em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, contados da data em que forem devidas.

§ 2º Não se aplica a prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 71. Em caso de morte do Participante ou Assistido, sem que existam beneficiários, o saldo nas contas individuais em seu nome na data do falecimento poderá ser pago, na devida proporção, aos seus herdeiros legais, mediante determinação judicial ou escritura pública de inventário e partilha.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no "caput" deste artigo, o saldo existente em nome do Participante nas demais contas será revertido para a Fundo de Destinação de Excedentes.

Art. 72. Na hipótese de liquidação do PREVPLAN, deverão ser observadas as disposições legais vigentes.

Art. 73. A PREVCOM-MG poderá solicitar periodicamente dados aos Participantes e Assistidos a fim de manter o cadastro do Plano atualizado, podendo sua Diretoria Executiva deliberar a suspensão do Benefício de Renda Mensal, caso as informações solicitadas não sejam prestadas no prazo estabelecido.

Parágrafo único. O Participante ou Assistido, cujos dados foram solicitados na forma do "caput", terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da correspondência ou mensagem eletrônica, para fornecer as informações à Diretoria Executiva.

Art. 74. Os casos omissos deste Regulamento serão de competência do Conselho Deliberativo da PREVCOM-MG, por proposta da Diretoria Executiva, observada a legislação vigente.

Art. 75. Este Regulamento entra em vigor após a publicação, no Diário Oficial da União, da aprovação de suas alterações pelo órgão governamental competente.